



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.974-B, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado)

Cria o selo Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica, o estímulo à inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho por desoneração fiscal.

Art. 2º Institui o incentivo à inclusão produtiva de mulheres vítima de violência doméstica no mercado de trabalho;

§1º Caberá à União, inclusão de benefício, concedido à empresa parceira, dedução de parcela no imposto de renda;

§2º O contribuinte poderá deduzir do imposto de renda, devido os valores comprovadamente despendidos, para custeio da remuneração da mulher vítima de violência doméstica em emprego formal, conforme limites e condições estabelecidos por esta lei.

§3º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

§ 4º O benefício a que se refere o caput depende de requerimento do contribuinte interessado, formalizado em sítio eletrônico ser disponibilizado pela União;

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos do §3º, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 3º A dedução do imposto de renda prevista nesta Lei não poderá exceder a 8% (oito por cento) do valor devido anualmente, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995,

Art. 4º O gozo do benefício pelo contribuinte está limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, com termo inicial a data de registro do contrato de trabalho na CTPS.

§1º o benefício cessa em caso de rescisão contratual, sendo termo final para apuração, a data da rescisão contratual;

§2º havendo múltiplos contratos de trabalho, firmados em datas distintas, o termo inicial será sempre do apontamento mais recente na CTPS.

Art. 5º - Para efeitos desta lei:

I - Caberá a União:

a) Disponibilizar plataforma de acesso e manuseio restrito a equipes técnicas dos equipamentos de assistência social nas unidades da federação, para cadastro do público alvo da proteção desta lei e consulta de vagas disponíveis;

b) Promover interação e integração, vertical e horizontal, de órgãos governamentais para aproveitamento de bases de dados, validação de informações e intermediação previa de oportunidades, observada e mantida a confidencialidade para proteção a mulher;

c) Disponibilizar sítio eletrônico para cadastro remoto de interessados em aderir ao programa como empregador;

II - Caberá as demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

a) alimentar o sistema de registro com dados das mulheres vítimas assistidas, em plataforma de intermediação de mão de obra para inclusão produtiva disponibilizada pela União;

b) promover análise prévia de viabilidade e compatibilidade da proposta de trabalho com perfil da vítima assistida;

c) validar informação de atendimento a condicionantes, pelo contratante pretendida.

Art. 6º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a habilitação e aplicação dos incentivos fiscais previstos.

Art. 7º No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao beneficiário do incentivo fiscal, multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem indevidamente recebida.

Art. 8º Constitui crime punível, qualquer ato que promova exposição indevida de dados e informações sobre intimidade da vítima assistida.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) no valor da desoneração total concedida.

Parágrafo único: em caso de reincidência, reclusão de 3 (três) a 9 (nove) meses.

§1º no caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores e funcionários que para ele tenham concorrido.

§2º na mesma pena incorre aquele que, obtendo a desoneração fiscal prevista nesta Lei, deixa de cumprir as condicionantes determinadas.

Art. 9º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei visa inserção ou reinserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho, o empoderamento desta, o ganho de autonomia pela atividade produtiva remunerada, bem como minimizar os efeitos psicológicos desencadeados pela violência sofrida.

A violência doméstica abrange no conceito legal qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Esse número, no Brasil, tem aumentado, assustadoramente, nos últimos anos.

A violência praticada contra as mulheres tornou-se uma questão de saúde pública tendo em vista o número de vítimas, diárias, elevando esses dados pelo País afora. Sabe-se que, atualmente existem vários programas envolvendo Universidades, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos que têm apresentado êxito na sua execução. Porém, sabemos da dificuldade em encontrar o elo que faça com que essa mulher, vítima de violência, possa ter oportunidades de

desvincular do agressor, bem como elevar a sua autoestima e minimizar os sofrimentos psicológicos sofridos no período de abrangência dessa violência.

Dessa forma a presente Lei prevê, o mecanismo de compensação tributária, criando um estímulo à empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica, sabendo que esse benefício será uma porta de entrada à inserção ou reinserção, dessas mulheres, no mercado de trabalho, propiciando a parceria entre União e empresa, para a geração de emprego e renda minimizando os efeitos psicológicos da violência doméstica no nosso País.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2020.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de

incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

AUTOR: Deputado JÚLIO DELGADO

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, de autoria do deputado Júlio Delgado, tem por finalidade instituir o selo "Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica". A outorga do selo servirá para estimular a inclusão no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do selo, a empresa que contratar mulheres que foram vítimas de violência será beneficiada com a dedução de parcela do imposto de renda, limitada a 8% do valor devido anualmente. A referida dedução é limitada a cinco exercícios fiscais, podendo ter seu encerramento antecipado no caso de demissão da mulher contratada.

A Proposição ainda estabelece obrigações à União, que deve garantir os meios para que as empresas se candidatem ao incentivo e deve, ainda, criar uma plataforma para intermediar a contratação das mulheres atingidas pela violência doméstica, de modo a preservar-lhes a intimidade. Caso ocorra a exposição indevida de dados e informações sobre a vítima assistida, as empresas, administradores e funcionários poderão ser multados.

A Proposição submete-se à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para análise mérito por três Comissões, a saber: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224981361100>



* C D 2 2 4 9 8 1 3 6 1 1 0 0 *

Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também farão análise terminativa de adequação orçamentária e financeira e de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição tem um objetivo nobre, qual seja incentivar a inclusão no mercado de trabalho de mulheres atingidas pela violência doméstica e familiar. Diversas pesquisas já demonstraram que muitas mulheres não conseguem escapar dos abusos e da violência a que são submetidas em virtude de sua dependência econômica. Esse duplo grau de vulnerabilidade se retroalimenta de um modo perverso. As mulheres agredidas não conseguem buscar alternativas de sobrevivência, o que as mantém presas no ciclo de violência e dependência.

A má situação econômica que atravessamos no momento, com elevado desemprego, fragiliza ainda mais a situação das vítimas desses abusos. Nesse sentido, é primordial que o Estado brasileiro atue em todas as frentes possíveis para criar as condições de superação da dependência econômica feminina. Assim, incentivar a contratação de mulheres por parte da iniciativa privada, como pretende o autor deste Projeto de Lei, é buscar uma correta e necessária parceria entre o poder público e os detentores de capital.

Um dos aspectos mais positivos da proposta é a busca pela preservação da intimidade das vítimas, que não devem ter sua situação exposta. A criação, pelo Poder Público, de um instrumento que atue como intermediário na contratação dessas mulheres merece ser destacado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224981361100>



LexEdit
CD224981361100*

Um outro aspecto que consideramos positivo é a relação que se estabelece entre a luta contra a violência doméstica e a boa imagem das empresas. Acreditamos que essa relação terá um caráter pedagógico para a cultura organizacional das próprias instituições, que certamente passarão a atuar de modo ainda mais pujante contra quaisquer formas de abuso ou assédio.

Reconhecemos, portanto, que o Projeto de Lei é altamente meritório e merece o apoio desta Comissão. Em face do exposto, nosso Voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224981361100>



* C D 2 2 4 9 8 1 3 6 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Paula Belmonte, Tabata Amaral, Vivi Reis, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Norma Ayub, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223797925900>

Apresentação: 19/05/2022 13:44 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3974/2020

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de que propõe medidas para incentivar a inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, por meio de desonerações fiscais e a criação de um selo para empresas parceiras. O texto é composto por onze artigos que definem benefícios fiscais, responsabilidades das partes envolvidas e penalidades em caso de descumprimento.

O art. 1º institui o “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”, que será conferido às empresas que estimulem a inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

O art. 2º cria incentivos fiscais para as empresas que contratam mulheres vítimas de violência doméstica. A União concederá deduções do imposto sobre a renda às empresas parceiras. Especificamente, os valores destinados à remuneração dessas mulheres poderão ser deduzidos do imposto devido, conforme os limites e condições estipulados na proposição.

O projeto também prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Para tal, é necessário requerimento formalizado pelo



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 *

contribuinte em uma plataforma online disponibilizada pela União. A dedução do imposto de renda não poderá exceder 8% do valor anual devido.

Conforme o art. 4º, o benefício fiscal será limitado a cinco exercícios fiscais consecutivos, contando a partir da data de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O benefício cessa em caso de rescisão contratual, sendo a data da rescisão utilizada para apuração final.

O art. 5º define as responsabilidades da União e das demais unidades da federação na implementação do programa. A União deverá disponibilizar uma plataforma para o cadastro e consulta de vagas, além de promover a integração de órgãos governamentais para validação de informações. As demais unidades da federação são responsáveis pelo registro e análise de dados das mulheres assistidas e a validação das propostas de trabalho.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, o beneficiário do incentivo fiscal será penalizado com multa correspondente a três vezes o valor indevidamente recebido.

O art. 8º tipifica como crime a exposição indevida de dados sobre a intimidade das vítimas assistidas, prevendo multas e, em caso de reincidência, reclusão de três a nove meses. Acionistas, administradores e funcionários que tenha concorrido para as infrações também estarão sujeitos a penalidades.

O Poder Executivo deverá regulamentar a lei decorrente do projeto, que entrará em vigor na data de sua publicação, nos sessenta dias seguintes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12 de maio de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Flávia Morais, pela aprovação e, em 18 de maio de 2022, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, I, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, pois prevê a possibilidade de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores despendidos para o custeio da remuneração da mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja formalmente empregada no quadro de funcionários da empresa contribuinte.



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 0 0 *

Nesse contexto, a legislação a ser editada precisa cumprir uma série de requisitos, conforme estabelecem a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em especial a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ao lado da indicação de medidas de compensação por meio do aumento de outras receitas públicas.

Contudo, a proposta em análise não está devidamente acompanhada das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que o texto em exame não se mostra adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

De maneira a evitar a declaração de incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da matéria, apresentamos Substitutivo que torna adequada a proposição, excluindo do projeto a previsão de benefício tributário, mantendo seu cerne, que consiste na instituição do selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica. Com tais alterações, o Substitutivo ora apresentado não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, de maneira que dele não decorrem implicações orçamentárias ou financeiras.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação, visto que é de extrema importância para lidar com a violência doméstica, ao instituir o selo "Empresa parceira na luta contra a violência doméstica". Essa medida busca motivar as empresas a se envolverem ativamente na integração no mercado de trabalho formal de mulheres que são vítimas desse tipo de violência.

Envolver as empresas nesse processo é fundamental não apenas para oferecer oportunidades de emprego às mulheres em situações vulneráveis, mas também para fomentar uma cultura empresarial voltada para



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 0 0 *

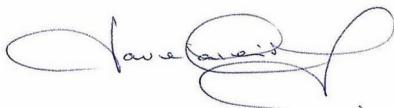
responsabilidade social e comprometimento com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência doméstica e familiar.

O selo proposto é um reconhecimento público das empresas que apoiam essa causa e um incentivo concreto para que outras se engajem nesse esforço conjunto. Por exemplo, ao incorporar o selo em suas campanhas publicitárias, as empresas poderão evidenciar seu compromisso social, bem como ajudar a conscientizar a sociedade sobre a importância da luta contra a violência doméstica.

Adicionalmente, o projeto estabelece procedimentos claros para registro e regulamentação, garantindo a eficácia da medida. Com efeito, a responsabilidade de cadastrar as empresas interessadas em participar do programa de contratação voltado para mulheres vítimas de violência doméstica será da União, enquanto os estados deverão inserir as informações das mulheres elegíveis no sistema designado, protegendo sua privacidade e intimidade.

Face ao exposto, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, com Substitutivo em anexo; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5663



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 0 0 *

Art. 3º Compete à União cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

I - incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

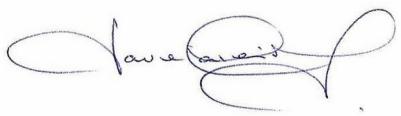
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 20/05/2024 17:27:26.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3974/2020

PRL n.1



* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783758800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.974/2020; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3974/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3974/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020**

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.



* C D 2 4 2 3 6 1 7 9 3 9 0 0 *

Art. 3º Compete à União cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

I - incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



* C D 2 4 2 3 6 1 7 9 3 9 0 0 *